



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Avenida Aristeu de Andrade nº 377 - Bairro Centro - CEP 57051-090 - Maceió - AL - <http://www.tre-al.jus.br>



**PROCESSO** : 0006548-34.2023.6.02.8000  
**INTERESSADO** : SEÇÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS  
**ASSUNTO** : PREGÃO ELETRÔNICO N.º 65/2023. RECURSO.

### Decisão nº 55 / 2024 - TRE-AL/PRE/ACON

Cuida-se do Pregão Eletrônico n.º 65/2023, cujo objeto consiste na aquisição de estabilizadores de pequeno porte para esta Especializada, em cujo âmbito a empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 07.766.048/0002-35, interpôs Recurso Administrativo contra decisão do Pregoeiro Sergio Vilela Menegaz Lima, que declarou a empresa EASYTECH SECURITY COMÉRCIO DE ELETRÔNICA LTDA., registrada no CNPJ sob o n.º 48.924.825/0001-29, vencedora do certame em comento.

Nas razões da recorrente (Id. n.º 1422705), consta a alegação de que a proposta vencedora não atendeu ao item 3.1 do Edital correspondente, que disciplina as especificações do objeto do certame.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

Por solicitação do Pregoeiro, a unidade técnica e requisitante informa (Despacho Id. n.º 1425587) que a página eletrônica indicada pela recorrente como demonstrativa da infração ao Edital pela recorrida não possui elementos hábeis a sustentar a tese de mérito recursal.

Valendo-se da Decisão n.º 35 / 2024 - TRE-AL/PRE/PREG (Id. n.º 1426820), o Pregoeiro solicita o exercício de juízo de retratação lastreado no art. 47, *caput* e parágrafo único, do Decreto n.º 10.024/2019, requerendo o retorno da licitação mencionada à fase de julgamento de propostas, com vistas à realização de diligências junto à recorrida, a fim de obter evidências conclusivas quanto ao atendimento, ou não, às estipulações do Edital.

A Assessoria Consultiva manifestou-se, por condução do Parecer n.º 32 / 2024 - TRE-AL/PRE/ACON (Id. n.º 1427649), em prol da adequação dos trâmites procedimentais ao arcabouço jurídico legal e regulamentar vinculado às licitações e contratos administrativos, pelo que recomendou o deferimento das diligências propugnadas pelo pregoeiro, no prazo de 3 (três) dias.

#### Tudo bem visto e examinado!

Uma vez analisada, de forma detida e pormenorizada, a questão fática e jurídica suscitada nas razões recursais e na manifestação da unidade técnica e demandante, é de se constatar, conforme destacado pela Assessoria Consultiva desta Presidência, que o princípio da vinculação ao ato convocatório deve ser aplicado para que se alcance o deslinde definitivo da matéria.

A conclusão acima destacada repousa em dois fatos: nem a recorrente demonstrou, de maneira inequívoca e inconteste, sua tese de que o produto ofertado na proposta vencedora está aquém das especificações estipuladas pelo Edital, nem a recorrida se manifestou em sede de contraditório recursal.

Nesse sentido, diante de um cenário em que a unidade técnica, ao buscar subsídios para auxiliar o Pregoeiro em sua tomada de decisão, não logrou encontrar os dados aptos a demonstrar que a proposta vencedora lastreia-se de modo categórico no Edital, não sendo ainda possível, por este motivo, saber se teria a empresa impugnada desobedecido ou não ao Edital, posto que tanto os elementos brandidos nas razões recursais não foram encontrados e/ou avaliados, para além do silêncio da recorrida até o presente momento, revela-se prudente esgotar, em prazo razoável, que não comprometa a celeridade ínsita a procedimentos deste jaez, as possibilidades de elucidação técnica da matéria em comento.

Ante todas as circunstâncias acima descritas, **DEFIRO**, com fulcro no art. 47, *caput* e parágrafo único, do Decreto n.º 10.024/2019, o juízo de retratação solicitado pelo Pregoeiro, pelo que determino a adoção das seguintes providências:

a) O retorno do Pregão n.º 65/2023 à fase de julgamento de propostas, por 3 (três) dias improrrogáveis, a contar do conhecimento deste *decisum* pelos interessados, em conformidade com o prazo delineado pelo art. 44, § 1º, do mesmo ato administrativo normativo mencionado acima, com a subsequente realização das diligências pertinentes junto à empresa EASYTECH SECURITY COMÉRCIO DE ELETRÔNICA LTDA.; e

b) Uma vez ultimadas as medidas detalhadas no item acima, a conclusão da análise dos pressupostos e do mérito do recurso apresentado pela empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Por fim, encaminhe-se este caderno procedimental à Secretaria de Administração, para ciência dos interessados e adoção das providências que se exigirem.

Cumpra-se!

Sigam os autos!

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **KLEVER RÊGO LOUREIRO, Presidente**, em 22/01/2024, às 16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1427652** e o código CRC **427D711B**.